



Registro: 2013.0000207559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para substituir a pena **carcerária** por uma sanção restritiva de direito consistente em prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente), MARCO NAHUM E FIGUEIREDO GONÇALVES.

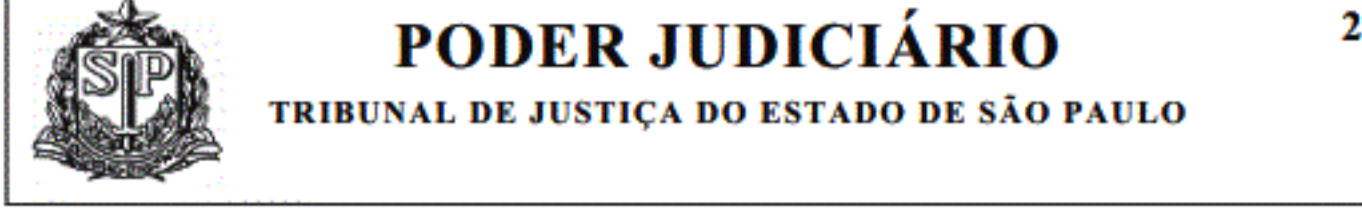
São Paulo, 15 de abril de 2013.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>. Informe o processo 0906446-14.2012.8.26.0506 e o código RI000000FRSJ.K.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506 – 4ª. Vara Criminal de Ribeirão Preto.

Apelante:

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 20.347.

1. Por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto o réu \_\_\_\_\_ foi condenado como incurso no artigo 33, "caput", c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/06, a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, por ter, no dia 09 de março de 2012, por volta das 7h55min, na Rua João Rivoiro, Jardim Jandaia, naquela cidade, adquirido e sido surpreendido a trazer consigo e guardar, para tráfico, sem autorização e em desacordo com a lei, dezesseis porções de cocaína, pesando cerca de 4,707g, e três porções de maconha, com peso aproximado de 5,301g, substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica.

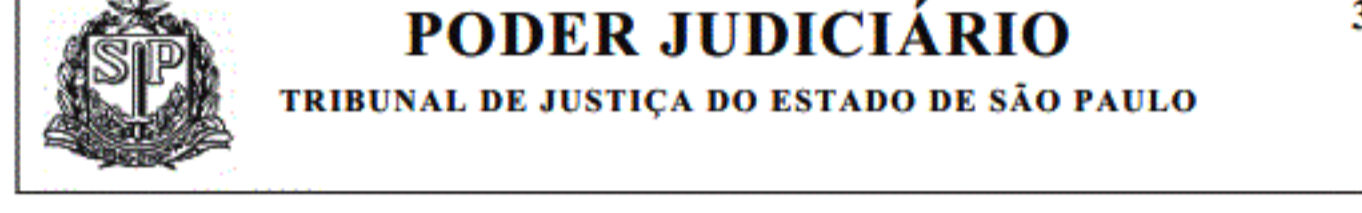
Inconformado, o réu recorreu em busca da substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direito.

Regularmente processado o recurso, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506 – Comarca de Ribeirão Preto.

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>. Informe o processo 0906446-14.2012.8.26.0506 e o código RI000000FRSJ.K.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes ficou bem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de constatação e de exame químico toxicológico, atestando ser maconha e cocaína o material analisado, substâncias essas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (fls. 12/13, 16 e 56/57).

A autoria também é incontestável, em face do conteúdo da insuspeita prova oral, bem analisada na sentença de primeiro grau, revelando que o apelante realmente guardava e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com a lei, dezesseis porções de cocaína e três porções de maconha.

Da mesma forma, a certeza de que o tóxico apreendido se destinava ao tráfico ilícito resulta do apurado na prova oral e das circunstâncias da prisão do acusado, além da diversidade e forma de acondicionamento do entorpecente apreendido, em porções individuais, próprias para o fornecimento a terceiros, que não deixaram dúvida alguma quanto a se destinar o tóxico ao insidioso comércio, ainda mais se considerando a confissão judicial do réu nesse sentido.

Por isso, a condenação foi correta, tanto que contra ela propriamente o apelante não se insurgiu, a demonstrar a justiça do julgado, buscando apenas a imposição de pena alternativa.

Na análise da pretensão é bem de ver

Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506 – Comarca de Ribeirão Preto.

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>. Informe o processo 0906446-14.2012.8.26.0506 e o código RI000000FRSJ.K.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que as penas foram fixadas com critério e situaram-se no limite mínimo para a espécie, o que impediu pudessem as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea influir na dosimetria, aplicando-se na hipótese a súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Reconhecida a primariedade do réu e serem a ele favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e não integrar nenhuma organização criminosa, foi correta a redução máxima da pena nos moldes do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

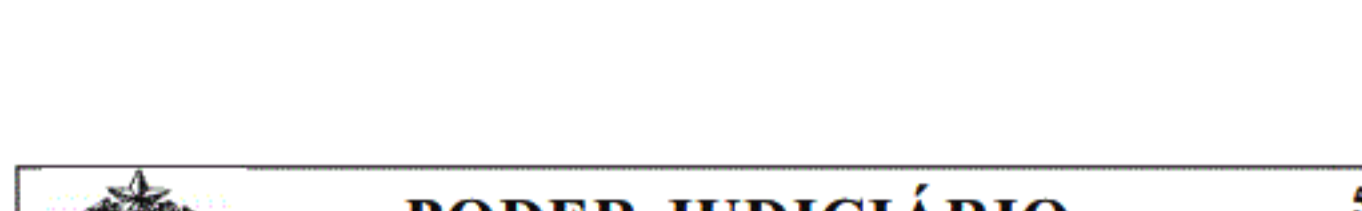
O regime prisional inicial fechado foi bem fixado no julgado recorrido e deve subsistir.

Todavia, cabe deferir ao apelante a imposição de sanção alternativa, na esteira do ponderado parecer do douto Procurador de Justiça oficiante.

Embora este relator se posicionasse contra a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos para o delito de tráfico de entorpecentes, o colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo que proíbe a aplicação de penas alternativas em hipóteses como a dos autos, consoante dispunha o artigo 44, da Lei nº 11.343/06, e de lá pra cá assim aquela augusta Corte e esta Câmara vêm decidindo, inclusive este relator, até mesmo para evitar conflitos jurisprudenciais

Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506 – Comarca de Ribeirão Preto.

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>. Informe o processo 0906446-14.2012.8.26.0506 e o código RI000000FRSJ.K.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários.

Portanto, presentes os requisitos legais, cumpre substituir a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma sanção restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da carcerária, e por dez dias-multa, no piso mínimo.

Assim, pelas razões expostas é de rigor o provimento do recurso.

3. Destarte, por meu voto, dá-se provimento ao recurso para substituir a pena carcerária por uma sanção restritiva de direito consistente em prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -

Apelação nº 0906446-14.2012.8.26.0506 – Comarca de Ribeirão Preto.

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.  
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>. Informe o processo 0906446-14.2012.8.26.0506 e o código RI000000FRSJ.K.